

# **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2011**

Concede benefícios para projetos que favoreçam a integração regional na América do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei concede incentivos para empreendimentos que favoreçam a integração econômica de, no mínimo, dois países da América do Sul, de acordo com as seguintes diretrizes e objetivos:

I - responsabilidade fiscal

II - desenvolvimento integrado do continente Sul Americano;

III - aumento da competitividade das economias sul americanas;

IV - uso racional e sustentável dos recursos naturais

V - estímulo à qualificação da mão-de-obra;

VI - responsabilidade social e promoção do desenvolvimento social das comunidades situadas na região dos empreendimentos;

VII - proteção do meio ambiente.

**Art. 2º** Apenas poderão ser considerados empreendimentos de integração, para fins desta Lei:

I - atividades realizadas por empresas formadas ou financiadas por capitais de, ao menos, dois países da América do Sul, devendo a participação de cada país ser de no mínimo 10%.

II - atividades econômicas realizadas em alguma das seguintes áreas:

- a) infra-estrutura de transportes, energia e telecomunicações;
- b) estudos e desenvolvimento de energia limpa;
- c) exploração e industrialização de recursos minerais.

*Parágrafo único.* Também poderão ser considerados empreendimentos de integração as atividades que atendam ao mercado de bens e serviços das atividades previstas no inciso II deste artigo.

**Art. 3º** Os empreendimentos deverão ser realizados por meio de sociedade de propósito específico constituída no Brasil.

**Art. 4º** Obedecidos os parâmetros desta Lei, os empreendimentos aprovados de acordo com critérios definidos em regulamento gozarão dos benefícios previstos a partir do dia seguinte ao da publicação do ato de aprovação.

*Parágrafo único.* Não poderão ser aprovados empreendimentos que reduzam ou tendam a reduzir a arrecadação fiscal.

**Art. 5º** Os benefícios fiscais para os projetos poderão consistir no seguinte:

I - isenção da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica;

II - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos bens de capital.

III - isenção de Imposto de Importação, nas seguintes hipóteses:

a) insumos oriundos dos países do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL);

b) insumos oriundos de demais países, após prévia autorização do órgão competente do MERCOSUL.

**Art. 5º** Os projetos deverão especificar quais são os benefícios pretendidos, o prazo de duração, que não poderá ser superior a cinco anos, e a

contrapartida social que será executada no âmbito do empreendimento que receber os benefícios.

**§ 1º** O projeto de contrapartida social deverá ser materializado em um plano de trabalho detalhado e será realizada para consecução de objetivos previstos nos incisos V a VII do art. 1º desta Lei.

**§ 2º** Não serão sequer avaliados projetos que não contenham previsão numérica em moeda nacional dos benefícios pretendidos e planilhas de custos da contrapartida social.

**Art. 6º** O processamento do pedido será efetuado perante o órgão competente do Poder Executivo, conforme estabelecido em regulamento.

**Art. 7º** A efetiva aplicação dos recursos previstos no projeto de contrapartida social é requisito para o direito aos benefícios pleiteados e deverá ser comprovada na forma do regulamento.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

É necessário estimular a integração econômica da América do Sul. Além de mecanismos comprovadamente eficientes, como a constituição de blocos regionais, é preciso buscar soluções mais ágeis, como incentivos a empreendimentos de caráter econômico que estejam diretamente relacionados à integração regional.

Muito se aponta, com razão, que o percentual do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro destinado aos investimentos é baixo. Também se afirma que a tributação excessiva é um entrave ao desenvolvimento produtivo.

Por outro lado, é sabido que o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) restringe a possibilidade de concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Como, então, facilitar o investimento produtivo mediante alteração legislativa sem ocasionar perda de receita fiscal?

Esta proposição apresenta uma solução: em vez de conceder benesses fiscais para setores específicos da economia - o que só poderia ser feito caso atendidos os requisitos do art. 14 da LRF - propomos conceder algum tipo de benefício fiscal para novos projetos a serem apresentados e aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo.

Ao restringir aplicação da proposição a novos projetos, que deverão ser previamente aprovados para a concessão dos benefícios, não teremos qualquer impacto negativo à arrecadação fiscal, de modo a não violar o art. 14 da LRF.

Além disso, propomos que os projetos, como requisito para o recebimento dos incentivos, contemplem a execução de contrapartidas sociais, tais como qualificação da mão-de-obra e desenvolvimento sócio-econômico das comunidades situadas na região dos empreendimentos.

Desse modo, estamos conjugando, em um mesmo projeto, três importantes objetivos: integração sul americana, incentivo ao desenvolvimento econômico sem perda de receitas tributárias e desenvolvimento social de pessoas carentes.

É o que se coloca à deliberação.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM